

**DECRETO Nº 225
DE 13 DE MAIO DE 2020**

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente da Infecção Humana pelo COVID-19 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO, no exercício de suas atribuições,

Considerando que, por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, e que, em 11 de março do corrente ano, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou o estado de pandemia de COVID-19, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências, bem como a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

Considerando que, em razão do Poder de Polícia, a Administração Pública pode condicionar e restringir o exercício de liberdades individuais e o uso, gozo e disposição da propriedade, com vistas a ajustá-los aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade, em especial para garantir o direito à saúde e a redução do risco de doença e de outros agravos;

Considerando a necessidade de avaliação diária dos casos de infecção por COVID-19 e do perfil da população atingida, visando à definição de medidas proporcionais ao objetivo de prevenção;

**DECRETO Nº 225
DE 13 DE MAIO DE 2020**

Considerando ser o objetivo do Governo Municipal que a crise sanitária seja superada o mais rapidamente possível, havendo restabelecimento, com segurança, de todas as atividades;

Considerando a grande extensão territorial do Município de São Cristóvão e a variação dos números de casos de COVID-19, observada nas últimas semanas, o que permite a adoção de políticas voltadas a cada realidade municipal;

Considerando que o Boletim Epidemiológico nº 07, de 06 de abril de 2020, do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública, do Ministério da Saúde, orienta a adoção de diferentes políticas restritivas de acordo com os vários níveis de risco;

DECRETA

Art. 1º À vista das orientações técnicas contidas no Boletim Epidemiológico nº 07, de 06 de abril de 2020, do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública, do Ministério da Saúde, é vedada qualquer aglomeração de pessoas em local público ou privado, em todas as regiões do Município, em face da realização de eventos como shows, congressos, cultos, missas, plenárias, torneios, jogos, apresentações teatrais, sessões de cinema, festas em casas noturnas ou mesmo festas de caráter particular.

Art. 2º É admitido o funcionamento, em todas as regiões territoriais do Município de São Cristóvão, das seguintes atividades essenciais:

- I - assistência médico-hospitalar, a exemplo de hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde;
- II - distribuição e a comercialização de medicamentos e de material médico-hospitalar;

**DECRETO Nº 225
DE 13 DE MAIO DE 2020**

- III - distribuição e a comercialização de gêneros alimentícios por supermercados, mercados, feiras, quitandas e congêneres;
- IV - serviços relativos ao tratamento e abastecimento de água;
- V - serviços relativos à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- VI - serviços de captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII - serviços funerários;
- VIII - serviços de telecomunicações;
- IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X - segurança privada;
- XI - imprensa;
- XII - fiscalização ambiental;
- XIII - borracharias, oficinas e serviços de manutenção e reparação de veículos, inclusive os realizados por concessionárias;
- XIV - locais de apoio para o trabalho dos caminhoneiros, a exemplo de restaurantes e pontos de parada e descanso, às margens de rodovias;
- XV - distribuição e a comercialização de álcool em gel e produtos de limpeza, bem como os serviços de lavanderia;
- XVI - clínicas, consultórios e hospitais veterinários, pet shops e lojas de produtos agropecuários, bem como serviços de inspeção de alimentos e produtos derivados de origem animal e vegetal;
- XVII - fabricação e comercialização de materiais de construção, bem como os serviços de construção civil, especialmente as obras e serviços públicos municipais de infraestrutura como os de pavimentação, tapa-buraco, abastecimento de água, esgotamento sanitário e ação de turismo, construção e recuperação de estradas e rodovias, além de equipamentos vinculados a compromissos do Tesouro ou empréstimos contratados pelo Município junto a instituição financeira ou organismo internacional, assim como a construção, reforma e manutenção de prédios públicos destinados a atividades consideradas essenciais;

**DECRETO Nº 225
DE 13 DE MAIO DE 2020**

XVIII - atividades das empresas do segmento de controle de vetores e pragas urbanas;

XIX - atividades internas das instituições de ensino visando à preparação de aulas para transmissão via internet;

XX - atividades de recebimento e processamento de pagamentos a empresas comerciais que trabalham em sistema de carnês.

§ 1º Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, impõe-se a observância de todos os protocolos de segurança fixados pelas autoridades sanitárias, abrangendo concomitantemente:

I - distância de segurança entre as pessoas, inclusive em filas de acesso ou pagamento;

II - uso de equipamentos de proteção individual, dentre eles, máscaras podendo ser laváveis ou descartáveis;

III - higienização frequente das superfícies;

IV - disponibilização aos funcionários e aos clientes de álcool em gel e/ou água e sabão.

§ 2º Os protocolos de segurança dispostos no parágrafo anterior aplicam-se, inclusive, aos centros de teleatendimento dos serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos, laboratoriais, clínicas e demais serviços de saúde.

§ 3º O funcionamento de supermercados, mercados, quitandas e congêneres, sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, exige a observância das seguintes regras:

I - o estabelecimento deverá limitar o ingresso de pessoas a fim de que a lotação não ultrapasse a metade de sua habitual capacidade física;

II - o estabelecimento cuidará para que apenas uma pessoa, por família, ingresse, ao mesmo tempo, em seu interior, ressalvados casos de pessoas que precisem de auxílio;

**DECRETO Nº 225
DE 13 DE MAIO DE 2020**

III - os consumidores somente poderão entrar no estabelecimento se estiverem usando máscaras e se higienizarem as mãos com água e sabão ou álcool em gel.

§ 4º Para garantir que a lotação não ultrapasse a metade de sua habitual capacidade física, o estabelecimento deverá reduzir pela metade o número de carrinhos e cestas de compras à disposição dos consumidores, bem como o número de vagas no estacionamento, quando houver.

Art. 3º Os bancos, lotéricas e demais correspondentes bancários funcionarão em todas as regiões, desde que observem todos os protocolos de segurança fixados pelas autoridades sanitárias, abrangendo concomitantemente:

I - distância de segurança entre as pessoas;

II - uso de equipamentos de proteção individual pelos funcionários, podendo ser máscaras laváveis ou descartáveis;

III - higienização frequente das superfícies;

IV - disponibilização aos funcionários e aos clientes de álcool em gel e/ou água e sabão.

§ 1º Cabe às instituições a que se refere o caput deste artigo o controle de acesso de clientes a fim de que sejam evitadas aglomerações, no interior ou no exterior do estabelecimento.

§ 2º É dever da instituição organizar filas, quando houver, inclusive com a marcação no solo ou adoção de balizadores, bem como providenciar acomodações para seus clientes.

§ 3º Os bancos, lotéricas e correspondentes bancários terão o prazo de 72 horas para cumprir as disposições sobre controle, marcações e balizamentos para filas, quando então iniciarão as fiscalizações e aplicação de sanções previstas na legislação sanitária.



**DECRETO Nº 225
DE 13 DE MAIO DE 2020**

Art. 4º Em decorrência do disposto no art. 2º deste Decreto, **fica estabelecido** em todo o território do Município de São Cristóvão:

I - a determinação de que:

a) sejam reforçadas as medidas de higienização no interior de seus veículos, pelas empresas e prestadores de serviços de transporte coletivo, e limitada a capacidade máxima do veículo e usados os vidros abertos para ventilação;

b) os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos;

c) haja limitação para realização de velórios tanto em funerárias, quanto em residências, estabelecida a duração máxima de 6 (seis) horas, limitada a entrada de 10 (dez) pessoas por vez no velatório.

d) os estabelecimentos comerciais fixem horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupos de risco, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19;

e) os restaurantes, bares e lanchonetes utilizem, apenas, o sistema de *delivery* ou retirada para entrega, adotando, em qualquer caso, medidas suficientes de higienização no desempenho das atividades;

f) os estabelecimentos comerciais essenciais adotem sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, preservando uma distância mínima de dois metros entre empregados, com uso obrigatório de equipamento de proteção individual de acordo com a atividade laboral, limpeza das superfícies de trabalho e equipamentos, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade da prevenção.

II - a fiscalização, pelas autoridades sanitárias e pelas autoridades de trânsito,



**DECRETO Nº 225
DE 13 DE MAIO DE 2020**

dos estabelecimentos, entidades e empresas, públicas e privadas, concessionários e permissionários de transporte coletivo acerca do cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto;

III- a autorização para que os órgãos da Secretaria Municipal da Saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, convoque todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, de acordo com as determinações dos órgãos da Secretaria Municipal da Saúde.

§ 1º Os gestores e os órgãos da Secretaria Municipal da Saúde deverão comunicar os profissionais e prestadores de serviço convocados nos termos do inciso III do *caput* deste artigo, determinando o imediato cumprimento das escalas estabelecidas, sob pena da aplicação das sanções, administrativas e criminais, decorrentes de descumprimento de dever funcional e abandono de cargo.

§ 2º Sempre que necessário, a Secretaria competente solicitará o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto neste Decreto, podendo, para tanto, fotografar e filmar todos aqueles que descumprirem as medidas previstas no presente artigo, a fim de instruir ato de comunicação ao Ministério Público do Estado de Sergipe, Ministério Público Federal e Ministério Público do Trabalho, sem prejuízo da instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de crime e infração administrativa.

§ 3º Será considerada, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei (Federal) nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica aos agentes de trânsito e aos servidores dos órgãos vinculados à Secretaria Municipal da Saúde, à

**DECRETO Nº 225
DE 13 DE MAIO DE 2020**

Secretaria Municipal da Assistência Social, Secretaria Municipal da Agricultura, Pesca e Meio Ambiente e do Trabalho e à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

Art. 5º No que tange ao funcionamento de órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo Municipal, fica decretado ponto facultativo todas as segundas-feiras para funcionamento das repartições, ressalvados os órgãos e as atividades essenciais, que manterão o funcionamento pleno da atividade fim.

Art. 6º É obrigatório, em todo o Município de São Cristóvão, o uso de máscaras de proteção, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, como medida não farmacológica destinada a contribuir para a contenção e prevenção da COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavírus (SARS - CoV-2).

§ 1º As máscaras de proteção devem ser utilizadas em locais públicos e em locais de uso coletivo, ainda que privados.

§ 2º O uso de máscara em ambiente domiciliar poderá ocorrer conforme recomendação médica.

Art. 7º O Poder Público adotará as medidas necessárias para produção, distribuição e entrega de máscaras de proteção, em especial, para as pessoas em situação de rua e população baixa renda.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo poderá articular-se com órgãos e entidades públicos, voluntários e instituições privadas, a exemplo de empresas e entidades da sociedade civil.

Art. 8º Os estabelecimentos públicos e privados deverão orientar seus servidores, funcionários, colaboradores e clientes a utilizarem máscaras de proteção.

**DECRETO Nº 225
DE 13 DE MAIO DE 2020**

Art. 9º Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar a prática das infrações administrativas previstas, conforme o caso, nos incisos VII, VIII, X, XXIX e XXXI do art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do ilícito previsto no art. 268 do Código Penal.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras dispostas neste Decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificadas, previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição parcial ou total do estabelecimento.

§ 2º As sanções administrativas previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pelo Secretário Municipal da Saúde, ou por quem este delegar competência, na forma do art. 14 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 10. As regras dispostas neste Decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, com efeitos em todo o território municipal, considerando os registros de infecção por COVID-19, bem como as orientações dos profissionais de saúde.

Parágrafo único. As revisões poderão ser no sentido de menor rigor ou eliminação das restrições, ou de maior rigor, podendo chegar até ao bloqueio total (lockdown).

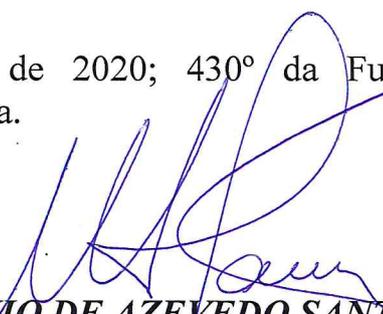
**DECRETO Nº 225
DE 13 DE MAIO DE 2020**

Art. 11. Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Prefeito Municipal.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e tem seu prazo de vigência limitado ao disposto no artigo 8º da Lei (Federal) nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, resguardando-se todos os efeitos produzidos pelos Decretos n.º 121, de 16 de março de 2020, 122, de 18 de março de 2020, 123 de 20 de março de 2020, Decreto 132 de 24 de março de 2020, Decreto 208 de 16 de abril de 2020 e o Decreto 212 de 29 de abril de 2020.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua aplicação, estendendo os seus efeitos até 30 de maio de 2020, revogando-se todos os demais.

São Cristóvão, 13 de maio de 2020; 430º da Fundação, 199º da Independência, 132º da República.



MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA
PREFEITO DE SÃO CRISTÓVÃO

Fernanda Rodrigues Santana de Gois
Secretária Municipal da Saúde

Paola Rodrigues de Santana
Secretário Municipal de Governo e Relações Comunitárias



Aline Magna Cardoso Barroso Lima
Procuradora Geral do Município